MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 024 **/ 2019, DE** 10 **DE** julho **DE 2019**

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCAVEL
Recebido Hoje às 08:40 Hs.
PROTOCOLO nº 166/2019
Em 10 / 07 / 2019
Funcionário

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

CONSIDERANDO que o Município vem em obediência à legislação pertinente, promovendo a execução fiscal dos débitos inscritos em Dívida Ativa, o que vem aumentando sobremaneira, a demanda do judiciário, sendo objeto, inclusive, de pedido do TJCE para minorar o ajuizamento de forma a não congestionar o judiciário local;

CONSIDERANDO que para os munícipes o ajuizamento dificulta ainda mais a solução do débito, por conta dos acréscimos, em especial, das custas e honorários, principalmente, para aqueles de classe média e baixa, com maiores dificuldades para quitar o debito tributário;

CONSIDERANDO que o limite mínimo para execução fiscal fixado hoje de R$ 1.000,00 (Mil Reais) já não atende à situação de mercado;

CONSIDERANDO que para aos pequenos devedores é mais viável a negociação administrativa;

CONSIDERANDO que a via administrativa ou extrajudicial pode ser mais vantajosa para o Município receber seus créditos tributários, é que;

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que instituí no Município de Cascavel Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento pelos contribuintes, de débito de tributos municipais, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de efetiva adesão pelo contribuinte, e eleva o piso inscrito em divida ativa para execução fiscal ao valor de R$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).

O Projeto de Lei apresentado almeja beneficiar as munícipes, que atualmente estão sendo compelidos a negociar seus débitos tributários em condições menos favoráveis, o que dificulta a negociação e a efetiva arrecadação dos créditos do Município, com condições melhores, em especial, com a redução de juros e multas, de forma a satisfazer ao erário, pelo incremento na arrecadação e ao contribuinte, pela facilidade na negociação de seus débitos.

Lembramos que o REFIS e a elevação do piso para execução fiscal da divida ativa, acompanha tendência moderna de todas as esferas de governo, que buscam incrementar sua arrecadação, estagnada em razão das dificuldades do mercado, através da conciliação, e que para tanto **PEDIMOS A APRECIAÇÃO DESTE EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, de forma que possamos ter a norma em vigor o mais breve possível.

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ESTADO DO CEARÁ

Na certeza de estar cumprindo com nossas obrigações legais, aproveito para renovar protestos de apreço e elevada estima a Vossa Excelência e seus dignos pares.

PAÇO MUNICIPAL DE CASCAVEL, em _____ de _____ de 2019.

TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cascavel

À
Sua Excelência
Sebastião de Castro Uchôa
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.
Av. Pref. Vitoriano Antunes, 2.459
Centro – CEP: 62.850-000

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL FOLHA Nº 001 Cascavel-Ce

PROJETO DE LEI Nº 024/2019, DE 10 DE julho DE 2019.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Cascavel – CE, eleva o piso para execução da divida ativa e dá outras providências.

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCAVEL
Recebido Hoje às 08:40 Hs.
PROTOCOLO nº 166/2019
Em 10/07/2019
Funcionário

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído no Município de Cascavel Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento pelos contribuintes, de débito de tributos municipais, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de efetiva adesão pelo contribuinte.

§ 1°- Excetuam-se do disposto neste artigo os débitos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados através do REFIS, após manifestação da Procuradoria do Município.

§ 2° - Os débitos em discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista dos embargos à execução e da discussão do débito em juízo, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1° deste artigo.

§ 3º - os débitos já parcelados com fundamento em outros dispositivos, em atraso ou não, poderão ser objeto do REFIS proposto nesta Lei, desde que o contribuinte rescinda a pedido o parcelamento anterior, e faça a adesão.

Art. 2° - O ingresso no REFIS dar-se-á por ação do contribuinte, que fará *jus* a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam eles decorrentes de obrigação própria, ou resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Art. 3°- O contribuinte, por ocasião da opção, indicará a forma de pagamento, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei, bem como fará confissão expressa e irretratável de débitos e eventuais custas judiciais, revelando, inclusive, sua renúncia em interpor qualquer medida ainda que extrajudicial, que vise obstaculizar a cobrança do crédito.

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 003
Cascavel - Ce

§ 1° - A opção pelo REFIS deverá ser formalizada até 30 de setembro de 2019.

Art. 4° - O REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente, na forma preconizada pelo Código Tributário Municipal, até a data da opção.

Art. 5° - Os débitos, tributários ou não tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4° desta Lei, poderão ser pagos em até 16 (dezesseis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, como descontos nos juros e multas moratórias de até:

I- 100% (cem por cento), quando a liquidação ocorre em parcela única;

II- 80% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 02 (duas) e 04 (quatro) parcelas;

III- 60% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 05 (cinco) e 09 (nove) parcelas;

IV- 30% (vinte por cento), quando a liquidação ocorrer entre 10 (dez) e 12 (doze) parcelas;

V- 20% (dez por cento), quando a liquidação ocorrer entre 12 (doze) e 16 (dezesseis) parcelas.

Art. 6°- O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I- 13 UFIRM para pessoas físicas;

II- 38 UFIRM nos parcelamentos de pessoas jurídicas.

Art. 7°- O primeiro pagamento deverá ser efetuado em até 02 (dois) dias, contados a partir da data da opção pelo REFIS, a qual será consolidada pela assinatura no requerimento de adesão ao REFIS, a ser preenchido pelo contribuinte a protocolo na Secretaria de Arrecadação deste Município, acompanhado de contrato social, aditivos e cartão do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) em caso de pessoa jurídica, e Cédula de Identidade e CPF (Cadastro de Pessoa Física), em caso de pessoa física, durante o período de vigência desta Lei, conforme modelo constante no Anexo Único.

Art. 8°- O contribuinte beneficiado com o parcelamento nas condições do Art. 5° desta Lei fica obrigado manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Art. 9°- O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas contínuas ou alternadas implicará no imediato cancelamento dos benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 10°- O cancelamento a que se referem os artigos 8° e 9° implica na recomposição dos valores das dívidas como se benefícios algum tivesse havido, excluindo-se os valores pagos na sua forma original.

Parágrafo Único – O cancelamento do pagamento dar-se-á, de forma automática, nas hipóteses dos artigos 8°e 9°, e o saldo devedor recomposto nos termos do artigo. 10°, desta Lei, será inscrito em Dívida Ativa e remetido para execução ou diretamente para execução, conforme o caso.

CÂMARA MUNICIPAL FOLHA Nº 003 Cascavel - Ce

Art. 11- O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação.

Art. 12- O chefe do poder executivo municipal poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação do programa de recuperação fiscal previsto nesta Lei.

Art. 13- Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Art. 14- Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, AOS ____ DE _____ DE 2019.

TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cascavel

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. CASCAVEL
Recebido hoje às 10:50 Hs.
PROTOCOLO Nº 168/2019
Em 30 / 07 / 2019
Assinatura
Funcionário

OFICIO PGMC Nº 130/2019

Cascavel, 30 de julho de 2019.

DO: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

AO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ASSUNTO: ENCAMINHA LEIS

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, venho por meio deste, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, requerer a retirada da pauta o Projeto de Lei nº 024/2019 o qual institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Na ocasião, aproveito o ensejo, para encaminhar Projetos de Lei que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município e o Sistema de Ouvidoria do Município, para fins de apreciação e votação por esta Augusta Casa Legislativa.

Pela oportunidade, nosso elevado respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,

Suiberto Dias Fernandes
Procurador Geral do Município
OAB/CE 25.018